



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

PARECER - SJPI-ASJUR

PROCESSO SEI 000783-25.2015.4.01.8011

**ASSUNTO: CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DA
CONSTRUÇÃO DA SEDE DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS**

Ementa: Administrativo. Tomada de Preço -Tipo Técnica e Preço para Elaboração de Projetos Destinados à Construção da Subseção de Picos. Recurso de Licitantes Visando Alteração do Resultado Final. Alegando Atenderem ao Edital. Pelo Conhecimento de um dos Recursos e Pela Intempestividade do Outro. Pela Improcedência no Mérito. Pela Manutenção da Decisão da Comissão Especial de Licitação.

Ilmo. Senhor Diretor da SECAD,

Trata o presente parecer de análise de recurso administrativo das empresas Carvalho Amaral Engenharia Ltda e Tatiane Wagner Arquitetura EIRELI, contra a decisão da Comissão Especial de Licitação que as inabilitou na Tomadas de Preço nº 01/2015, tipo técnica e preço, bem como das contrarrazões aos recursos apresentada pela empresa Tera Ltda.

Suscintamente é o relato. Opino.

Da ata de julgamento da habilitação (doc 0633008) verifica-se que a Comissão Especial de Licitação reuniu-se às 10:00 hs do dia 06/05/2015 para análise da documentação relativos à habilitação da Tomada de Preço 01 /2015, cujo objeto é a elaboração de projetos necessários à construção da nova sede da Subseção de Picos/PI, tendo sido habilitadas as empresas: OLIVEIRA ARAÚJO ENGENHARIA LTDA-EPP; FOX ENGENHARIA ECONSULTORIA LTDA; STO PROJETOS E CONSULTORIA LTDA EPP; TERA LTDA; COMPOR ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA; T&P ENGENHARIA LTDA e CLAUDIO FERRO ARQUITETURA LTDA EPP e Inabilitadas as empresas: CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA e TATIANE

WAGNER ARQUITETURA EIRELI.

Através do recurso (doc.0654007) a empresa Carvalho Amaral Engenharia Ltda, que foi inabilitada porque apresentou SICAF com índice de liquidez corrente zero, demonstrando inadequada situação financeira, contrariando o disposto no item 5.2.3.1 ,b e b1 do Edital, sustenta fundamentalmente que “ *o apontamento do índice 0 (zero) no Sicafe se deu por falha do profissional que efetivou o cadastro, na unidade cadastradora localizada no INSS de Montes Claros-MG.*”

A empresa Tatiane Wagner Arquitetura EIRELI, foi inabilitada por não cumprir o disposto no item 5.2.1.4,d III do Edital, uma vez que seus atestados não comprovam a quantidade mínima de 20 TR para o sistema de ar condicionado. Inconformada apresentou recurso (doc. 0633100), afirmando que o seu atestados comprovam o exigido no supracitado item, e que estes foram superficialmente analisados. Para tanto, apresenta demonstrativo de cálculo onde partindo da área de construção presente nos CATs chega a quantitativos de TRs que supostamente atendem a exigência editalícia.

Dentro do prazo legal a empresa TERA Ltda apresentou impugnação (doc.0666320) aos recursos afirmando concordar com a inabilitação da empresa Tatiane Wagner Arquitetura EIRELI, por esta não atender as exigências do edital e questionando a exigência editalícia referente a cadastro das empresa no CAU e CREA. Ao final pede que seja “ *feita consulta ao CREA/CAU acerca da necessidade de inscrição em ambos os conselhos, obediência ao item editácio acima citado, e desclassificadas as empresas que não atendem o edital*”.

No doc. 0690368 , a Comissão apresentou relatório onde analisou os recursos e a impugnação, decidindo por julgar intempestivo o recurso da empresa Carvalho Amaral Engenharia Ltda e conhecer do recurso da empresa Tatiane Wagner Arquitetura EIRELI, considerá-lo tempestivo, mas julgar improcedente o pedido, afirmando entre outras que : “*A recorrente apresentou, em grau de recurso, cálculos de conversão de área em m² para Toneladas de refrigeração (TR). Cálculos estes que não foram definidos em edital e que, para o item em questão, sistema de climatização, é impossível aplicá-los indistintamente, pois são muitas as variáveis que devem ser consideradas, existindo diferentes soluções de climatização para diferentes demandas de espaços físicos. Dessa forma, se torna inviável aplicar o mesmo cálculo em se tratando de projetos com objetos distintos, como os descritos nas CATs apresentadas pela Recorrente (construção de indústria, construção de concessionária, construção de anfiteatro etc). Não cabe a comissão fazer ilações a cerca do conteúdo dos documentos apresentados e sim analisá-los de forma objetiva, constatando que foram utilizados os critérios já estabelecidos de antemão pelo instrumento editalício e de conhecimento de todos possíveis participantes, sendo aquele o momento propício para insurgir quanto aos critérios objetivos estabelecidos, o que não veio a ocorrer e, conseqüentemente precipitou na preclusão consumativa. Não há, pois, que se falar que os atestados foram analisados de maneira superficial.*” Menciona, ainda, a referida Comissão que a empresa Tera Ltda, nas contrarrazões não se ateu as razões do recurso, extrapolando a outros questionamentos, que seriam objeto de impugnação ao Edital. Ao final, mantendo, portanto, inalterada a decisão que classificou e habilitou as empresas OLIVEIRA ARAÚJO ENGENHARIA LTDA-EPP; FOX ENGENHARIA ECONSULTORIA LTDA; STO PROJETOS E CONSULTORIA LTDA EPP; TERA LTDA; COMPOR ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA; T&P ENGENHARIA LTDA e CLAUDIO FERRO ARQUITETURA LTDA EPP e inabilitou a empresas recorrentes supracitadas.

Dito isto,primeiramente é de se analisar a admissibilidade do recurso pela empresa Tatiane Wagner Arquitetura EIRELI. Verificamos que o recurso, dentro do prazo legal, conforme dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93. De outro lado, também, dentro do prazo legal, apresentou a empresa TERA Ltda, contrarrazões. Estando, portanto, o recurso, suas razões, bem como a impugnação no que se refere a forma, prazos e legitimidade das partes dentro da legalidade, permitindo o conhecimento dos mesmos. Quanto a empresa Carvalho Amaral Engenharia Ltda, verifica-se que assiste razão à Comissão para não conhecer do recurso, haja vista sua intempestividade.

De plano é de se observar, que como asseverou a Comissão de Licitação, a empresa Tera Ltda, nas contrarrazões desviou-se do contexto a que deveria ficar adstrita, ou seja, os fundamentos do recurso para questionar o que não estava em pauta, e que se fosse o caso, deveria ter sido

questionado na fase de impugnação ao edital, tratando-se, portanto, de preclusão temporal e lógica.

No que se refere ao mérito do recurso da empresa Tatiane Wagner Arquitetura EIRELI, verifica-se que as razões elencadas pela recorrente não se justificam, pois não se pode aceitar deduções derivadas de conjectura de cálculos que descaracterize a objetividade da análise da documentação que visa a verificação da capacidade técnica, pois se estaria afrontando a isonomia entre os licitantes e infringindo dois dos princípios basilares do processo licitatório, quais sejam, o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que existe cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da qualificação técnica do licitante para bem executar o objeto licitado. Neste sentido temos o TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, que determinou que “*o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame*”.

Ademais a Administração Pública está afeta ao Princípio da Legalidade, conforme ensina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles: “*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza*”. Da mesma forma, Maria Sylvia de Pietro: “*Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe*”.

Ante o exposto, entendo assistir razão à Comissão Especial de Licitação, opinando, s.m.j., pelo que foi decidido pela mesma na ata (doc.0633008), e mantido na manifestação(doc.0690368).

É o parecer.

À consideração superior.

Teresina, 26 de maio de 2015.

José Ferraz Nunes Sobrinho

Oficial de Gabinete

ASJUR/DIREF



Documento assinado eletronicamente por **José Ferraz Nunes Sobrinho, Oficial de Gabinete**, em 26/05/2015, às 17:09 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **0695028** e o código CRC **4C736D4B**.